

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 9.273, DE 2017

Institui a remessa de medicamentos por meio de operação postal e dá outras providências.

**Autor:** Deputado WALTER ALVES

**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.273, de 2017, de autoria do Deputado WALTER ALVES, institui a remessa de medicamentos por meio de operação postal. Segundo o projeto, os medicamentos destinados ao tratamento de doenças crônicas serão disponibilizados aos cadastrados por meio de operação postal.

O autor ressalta que “proporcionando a entrega direta dos medicamentos por meio de operação postal, o Ministério da Saúde atende ao princípio constitucional da eficiência da administração pública, bem como atua para assegurar o direito à saúde dos cidadãos em tratamento de doenças crônicas”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião realizada em 3 de setembro de 2019, foi aprovado parecer pela **rejeição** do PL 9.273, de 2017.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218277108900>



A proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desse comando constitucional, especialmente diante do grave quadro atualmente vivenciado em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, decorre a necessidade de o poder público, em unidade de propósitos, cercar-se de medidas inovadoras (novos caminhos e ferramentas institucionais) quanto à prestação de serviços públicos que possam contribuir para dar a maior efetividade social possível ao direito constitucional fundamental à saúde.

Nesse sentido, com o respeito devido à Comissão de Seguridade Social e Família, entendemos **meritória** a proposição haja vista a necessidade de aperfeiçoamento contínuo da Administração Pública, por meio da busca de novas estratégias na prestação de serviços públicos, especialmente, em um tema tão sensível e caro, como é o direito à saúde.

O princípio constitucional da eficiência administrativa exige postura dinâmica e inovadora do Estado, de quem se espera o esforço constante por novas soluções e estratégias que garantam a eficiência de suas ações, sempre visando à melhor consecução possível do interesse público.

À luz dessas considerações, julgamos oportunas e convenientes as disposições do projeto de lei ora relatado, ao qual apresentamos substitutivo visando estabelecer que, em não havendo a



possibilidade de entrega imediata dos medicamentos destinados ao tratamento de doenças crônicas, no âmbito da assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde, o poder público procederá ao envio por meio do serviço postal, na forma de regulamento.

Da mesma forma, entendemos importante deixar consignado no projeto que as pessoas com mobilidade reduzida poderão ser também cadastradas visando receber, por meio do serviço postal, os medicamentos de que fazem uso.

Sabe-se que o dever constitucional de cuidar da saúde alcança todos os entes federativos, havendo, inclusive, jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal no sentido de que os entes federados têm responsabilidade solidária no fornecimento de medicamentos e tratamentos de saúde.

Entretanto, em face dos limites impostos à União pela autonomia político-administrativa dos entes federativos, julgamos importante deixar consignado que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar acordo de colaboração com o Ministério da Saúde visando à execução da ação estratégia ora tratada.

Ademais, caberá ao Ministério da Saúde dispor sobre as diretrizes, os procedimentos e as demais medidas necessárias à implementação do que tratado neste projeto de lei.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.273, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI  
Relator

2021-13654



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218277108900>



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.273, DE 2017.

Institui a remessa de medicamentos por meio de operação postal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-V:

“Art. 19-V. O fornecimento de medicamentos no âmbito da assistência terapêutica integral a que se refere a alínea *d* do inciso I do art. 6º poderá ser implementado, conforme regulamento, por meio do serviço postal, nos casos:

I – de tratamento de doenças crônicas;

II – de pessoas com mobilidade reduzida, de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 1º Caberá ao Ministério da Saúde, na forma do art. 19-Q desta Lei, dispor sobre as diretrizes, os procedimentos e as demais medidas necessárias à implementação do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pactuarão nas Comissões Intergestores de que trata o art. 14-A desta Lei os aspectos operacionais, financeiros e administrativos decorrentes do disposto no caput deste artigo. (NR)”

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218277108900>



## Relator

2021-13654



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218277108900>

